DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	253/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 410, de 28.4.2020 (p. 1-2 – ID993201)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E n. 102, de 29.5.2020 (p. 2 – ID993201)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 25.322,25 (p. 1-4 – ID993204)
NOME DO SERVIDOR:	Emir Braz de Araújo Marques
MATRÍCULA:	300014775 (p. 1 – ID993201)
CARGO:	Auditor Fiscal, classe especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1 – ID993201)
CPF:	110.856.901-30 (p. 1 – 993201)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID993207)
DATA DE INGRESSO:	15.8.1989 (p. 2 – ID993207)
DATA DE NASCIMENTO:	7.8.1957 (p. 1 – ID993207)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID993207)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID993107)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
EFN Fone: (69) 3609-6357

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID993201
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-11 ID993202
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID993203 1-4 ID993204
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
EFN Fone: (069) 3609-6357

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.138 dias, ou seja, 35 anos e 12 meses e 3 dias[1].	13.152 dias, ou seja, 36 anos e 2 dias[2].	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 9-11 – ID993202) é de 14 (catorze) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será demonstrado a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

[1] Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 1-2 – ID993201).
[2] Conforme certidão de p. 9-11 – ID993202.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
EFN Fone: (69) 3609-6357

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R$ 25.322,25 p. 1-3 – ID993204	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Inicialmente, observa-se que consta no ato concessório (p. 1 – ID993201), a classe do cargo do servidor como "Especial", e com referência "C", divergente da classe e referência previstas na planilha de proventos (p. 1-3 – ID993204) e CTS (p. 9 – 11 – ID993202), uma vez que estão registradas como classe "ESPC" e referência "TAF 401", contudo, denota-se que houve progressão funcional para a Classe Especial, Referência C, conforme anotação no verso da CTS (p. 9-11 – ID993202).

8. Ademais, verifica-se que a planilha se refere a abril/2020 guarda consonância com a última remuneração (p. 1 – ID993203) e com o primeiro benefício (p. 4 – ID993204). Além disso, denota-se que consta equivocadamente na planilha o valor do vencimento como "proventos inativos", porém trata-se de erro formal.

9. Além disso, vale comentar que o total dos proventos do servidor na planilha é R$ 34.098,51, entretanto, são limitados ao teto, havendo, portanto, um estorno no valor de R$ 8.776,26. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente nos termos da fundamentação que deu base à concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Emir Braz de Araújo Marques faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
EFN Fone: (069) 3609-6357

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
EFN Fone: (69) 3609-6357

Em, 18 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4